



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

P. Autoriza a publicação.

Pv. 27/09/95

Jose
José de Almeida Jr.
Secretário Chefe Casa Civil

MENSAGEM Nº 75 /95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 619, de 25 de setembro de 1995 nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 063/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivo ao artigo 1º, da Lei nº 609, de 05 de junho de 1995".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º, da
Lei nº 609, de 05 de junho de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - O Art. 1º - da Lei nº 609, de 05 de junho de 1995, passa a
vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º-

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às cooperativas
que sejam titulares de permissão, concessão, licença ou acordo judicial ou extra-judicial; ou
àquelas reconhecidas como atuantes na área de garimpo, judicial ou extra-judicial; ou as que
tenham o reconhecimento público ou judicial de permanência e trabalho nos locais de extra-
ção mineral; ou ainda, àquelas que por mera liberalidade ou interesse do titular da permissão,
concessão ou licença, expressa ou tacitamente, permitam os trabalhos de extração em suas
áreas, para o aproveitamento de substância mineral”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 1995.